1. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO N.° 1.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.° 08/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para confecção de Matrizes, Medalhas de Honra ao Mérito, com atendimento aos requisitos gerais específicos definidos no termo de referência, ANEXO VI, necessárias para a Câmara Municipal de Itaquaquecetuba/SP.

A impugnação em questão foi apresentada no dia 17 de outubro de 2023, às 17h04min, via correspondência eletrônica, pela empresa NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Com fulcro no art. 56, da Lei n.° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação.

2.1 – DA LEGITIMIDADE.

O art. 58, inciso IV, da Lei n.° 9.784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória.

2.2 – DA COMPETÊNCIA.

Constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme proclama o art. 56, § 1°, da Lei n.° 9.784/1999.

2.3 – DO INTERESSE.

Há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial.

2.4 – DA MOTIVAÇÃO.

Foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.5 – DA TEMPESTIVIDADE.

Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do art. 24, do Decreto n.° 10.024/2019.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE.

Alega, em síntese, o impugnante:

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos (MEDALHAS),oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA n° 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997: Art. 2°. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como

Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme especificações descritas no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros. Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria n° 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal. (...)

– O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, de galvanoplastia, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA n° 237/97;

– O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL e o CERTIFICADO DE REGISTRO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉCITO. (...)

IV – DO DIREITO O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, não constitui uma condição restritiva ao caráter competitivo do certame, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente

caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. (...)

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pela DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO, que em seu Pregão 25/2020, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência (Item 9.8.3); e o GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ –CASA CIVIL, que em seu pregão n° 19/2020 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência (Item 11.6.3), entre outros

(...)

V – DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal e Ministério do Exército como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2°, caput e § 1°, e Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997; e

b.1. A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

c. Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

d. Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, de acordo com a legislação Estadual relativa ao local de domicílio da empresa.

e. Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exercito

e. Caso o licitante se caracterize apenas como comerciante, deverá buscar junto ao fabricante do item ofertado a documentação supra mencionada e apresentá-la conforme os termos previstos no Edital.

Tendo em vista que a sessão pública presencial está designada para 23/11/2023. requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.o da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

4. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE.

No documento apresentado a impugnante requer que seja alterado o instrumento convocatório visando a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida, nos termos da Resolução CONAMA n.° 237/1997, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

Insta salientar que o objeto da licitação em questão é aquisição de matrizes, medalhas de honra ao mérito, podendo a licitante ser a fabricante ou apenas comercializar os produtos. Outrossim, são bens comuns cuja comercialização pode ser facilmente encontrada no mercado.

Desse modo, exigir Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO), Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, Alvará de Produtos Controlados correspondente à(s) atividade(s) do licitante e Certificado de Vistoria, ambos emitidos pela Polícia Civil, se exigível, e Certificado de Registro de produtos controlados pelo Exército, foge à razoabilidade e fere os princípios da igualdade/isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, restringindo a competitividade.

Em caso semelhante, assim decidiu o Tribunal Superior do Trabalho – DF – PREGÃO ELETRÔNICO N°. 12/2021, com o respaldo de sua assessoria jurídica, *verbis*:

(...) A questão suscitada pela empresa, relacionada à alegação de que "o edital do pregão em epígrafe deixou de exigir, para os itens metálicos, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA n. 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação do certame licitatório" não merece prosperar. Isso porque a suposta necessidade de se exigir a apresentação de licença ambiental pelas empresas licitantes do pregão em tela parece

estar equivocada, pois medalhas são bens considerados comuns, cuja confecção/comercialização pode feita por empresas de diversos segmentos, não se identificando o objeto do certame como produto que seja produzido/comercializado a partir de recursos naturais ou cuja fabricação/comercialização possa ser considerada de grande impacto ambiental a ponto de exigir a indigitada licença ambiental. A licença ambiental é o procedimento no qual o poder público, representado por órgãos ambientais, autoriza e acompanha a implantação e a operação de atividades, que utilizam recursos naturais ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras. É obrigação do empreendedor, prevista em lei, buscar o licenciamento ambiental junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais de seu planejamento e instalação até a sua efetiva operação. Todo empreendimento listado na Resolução CONAMA 237 de 1997 é obrigado a ter licença ambiental. Assim, é necessário conferir se a atividade encontra-se na lista abaixo e, neste caso, seguir com os procedimentos legais para o licenciamento ambiental: Indústria metalúrgica – fabricação de aço e de produtos siderúrgicos – produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro – produção de laminados/ligas/artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia-relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas – produção de soldas e anodos – metalurgia de metais preciosos – metalurgia do pó, inclusive peças moldadas –fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – fabricação de artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia – têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície Note-se que a Lei 6938/81, ao tratar

da política nacional de meio ambiente, dispõe no artigo 10 que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental". Como se verifica o licenciamento ambiental é obrigatório para empresas que explorem RECURSOS AMBIENTAIS, o que não ocorre no caso vertente. Nos termos da Lei no 6.938/1981 são recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera. Os recursos naturais podem ser classificados em recursos naturais renováveis, se após seu uso podem ser renovados, isto é, voltarem a estar disponíveis (flora, fauna, entre outros); e em recursos naturais não renováveis (petróleo, água, entre outros). O uso desses termos tem ocorrido com mais frequência para se referir a formas econômicas e racionais de utilizá-los de modo que os renováveis não se esgotem por mau uso e os não renováveis rapidamente deixem de existir. Embora o termo "recursos naturais" seja bastante utilizado como referência aos cuidados com o ambiente, quase não faz mais parte da legislação brasileira recente, que adotou preferencialmente o termo "recursos ambientais". Podemos, então, considerar que o conceito de recurso ambiental se refere não mais somente à capacidade da natureza de fornecer recurso físico, mas também de prover serviços e desempenhar funções de suporte à vida. De notar, por fim, o contido no Anexo XIII, da aludida lei, ao alinhar e descrever taxativamente o rol de atividades metalúrgicas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, a seguir mencionadas, donde nenhuma delas alberga a atividade de confecção de medalhas/comendas. Assim, estão sujeitas a licença ambiental as atividades seguintes na área metalúrgica: -pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu

aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural; -beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares; fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos; -fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes. O objeto da licitação consiste em fornecimento de medalhas comemorativas, podendo participar o próprio fabricante ou fornecedores de segmentos variados da atividade econômica. A cunha da medalha ou comenda nada mais é do que o trabalho direto em metal já processado em fabricação própria ou de terceiros, tal como ocorre na fabricação/comercialização de outros produtos em metal (talheres, louças, copos, mesas, cadeiras, objetos em metal em geral e etc.), não envolvendo a 'exploração de recursos ambientais' a que se refere a aludida norma regulamentar invocada pela empresa . Por tal, é descabida a indigitada exigência de licença ambiental, sob o risco de afronta ao princípio da isonomia. A mera cunhagem de medalhas/comendas é feita a partir de chapas de metal já processadas e comercializadas, e não da extração de recursos ambientais, como ocorre com a exploração do minério de ferro ou de outros metais, de forma que é somente um processo de transformação de um produto já industrializado, e não de recursos ambientais, não parecendo que sua confecção/comercialização se enquadre nas atividades para as quais seja exigida licença ambiental. Exigir licença ambiental para o mero fornecimento de comendas/medalhas comemorativas, ainda

mais em tão pouca monta, parece constituir condição que poderá comprometer, restringir e/ou frustrar a licitação, sendo expressamente vedada no referido preceito da LLC. Nesse sentido, opina-se pelo não acolhimento da impugnação apresentada ao edital do Pregão Presencial n° 08/2023, cujo objeto é a aquisição de matrizes e medalhas de honra ao mérito, entendendo-se descabida a introdução da exigência de apresentação de licença ambiental no edital convocatório do certame.

O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já se pronunciou de forma contundente sobre a fundamentação ora disposta, segue transcrição de trecho do sumário do Acórdão 357/2015 – Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" Da mesma forma, orienta o voto condutor do Acórdão 119/2016 – Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo: '16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios (...)"

5. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, com lastro na manifestação técnica decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação n.° 1 ao Edital do Pregão Eletrônico n.° 08/2023 interposto pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES EIRELI-EPP.

É a decisão.

WILSON RIBEIRO DA COSTA
Pregoeiro